



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 30/2022

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 30/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para participação do Município de Natércia no consórcio público denominado Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 34, XIV, e 112 da LOM).

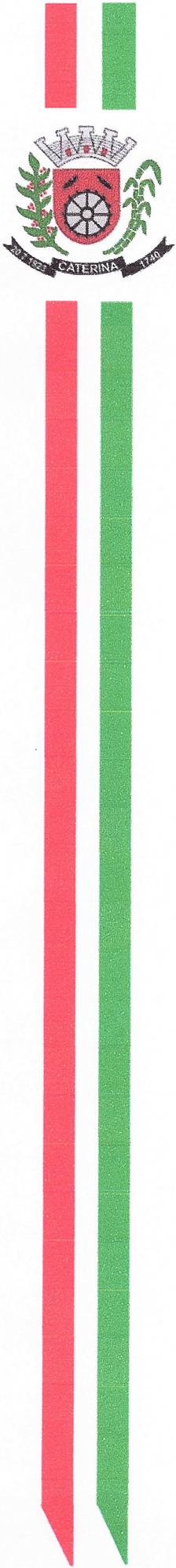
Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 43 da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa autorizar o Município a aderir ao consórcio público Associação dos Municípios da



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP, autorizando o Poder Executivo Municipal a firmar protocolo de intenções para formação de um consórcio público.

Conforme se infere da justificativa anexa ao projeto de lei, dentre os objetivos dos protocolos de intenções, consta que a adesão proporcionaria ganhos de escala para o Município ante o volume bem maior a ser licitado pela Associação, pois que tal autorização possibilitará ao Município aderir a procedimentos licitatórios realizados pela Associação para realização de serviços de forma terceirizada, como exemplo, em áreas como iluminação pública, asfaltamento, máquinas e equipamentos, mão de obra e acessórios, o que, presume-se, garanta ganhos de escala para o Município ante o maior volume a ser licitado pela Associação para atendimento aos municípios associados.

Cumpre registrar que, segundo a Lei nº 11.107/2005, a criação de um consórcio público envolve, conforme ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>1</sup>, as seguintes fases:

- a) subscrição de protocolo de intenções (art. 3º);*
- b) publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial (art. 4º, § 5º);*
- c) lei promulgada por cada um dos partícipes, ratificando, total ou parcialmente, o protocolo de intenções (art. 5º) ou disciplinando a matéria (art. 5º, § 4º);*
- d) celebração de contrato (art. 3º);*
- e) atendimento das disposições da legislação civil, quando se tratar de consórcio com personalidade de direito privado (art. 6º, II).*

*Fácil é entender a necessidade de que o procedimento tenha início com a celebração de protocolo de intenções. Trata-se de figura pouco estudada no direito brasileiro e que designa um instrumento pelo qual os interessados manifestam a intenção de celebrar um acordo de vontade (contrato, convênio, consórcio ou outra modalidade) para a consecução de objetivos de seu interesse, porém sem qualquer tipo de sanção pelo descumprimento. Na realidade, não se assume, nele, o compromisso de celebrar o acordo; não se assumem direitos e obrigações; apenas se definem as cláusulas que serão observadas em caso de o acordo vir a ser celebrado.*

*Como o consórcio é instituído como pessoa jurídica, não poderia ser constituído pela simples celebração de um contrato. Daí a necessidade de celebração de um protocolo de intenções em que se definam as condições em que o consórcio será instituído, até para poder submeter o consórcio à aprovação legislativa.*

*O artigo 4º da Lei nº 11.107 define as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, como a denominação, a finalidade, o prazo de duração, a sede, a identificação dos entes da Federação consorciados, a área de atuação, a natureza jurídica pública ou privada, a forma de administração, os serviços públicos objeto da gestão associada etc.*

*Mesmo que subscrevendo o protocolo de intenções, o ente federativo poderá não participar do consórcio (art. 5º, § 1º) ou poderá participar parcialmente, se*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 33ª edição, Rio de Janeiro:Forense, 2020, p. 606.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



*a ratificação por lei for feita com reserva e aceita pelos demais subscritores do protocolo de intenções (art. 5º, § 2º). Vale dizer que o fato de ter subscrito o protocolo de intenções não obriga o ente da Federação a participar do consórcio; a sua decisão não acarreta qualquer tipo de sanção.”*

Obviamente que o consórcio público a ser formado ensejará aumento ou incremento de despesa ao município da forma que se recomenda que a proposta seja analisada juntamente com o impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 05 de julho de 2022.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG Nº 171850